



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.293 - SP (2016/0005125-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEISER KETHLELIN BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : GRAZIELE KAROLAINY BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : REJANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : GRACE KELLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE FÉRREO. RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DA VÍTIMA E DA COMPANHIA DE TRENS. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A prestadora do serviço de transporte ferroviário possui culpa no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população" - REsp 1210064/SP. Súmula nº 83/STJ.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.293 - SP (2016/0005125-2)

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	:	LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GEISER KETHLELIN BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	:	GRAZIELE KAROLAINY BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	:	REJANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO	:	GRACE KELLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula nº 83/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta o provimento do recurso especial.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.293 - SP (2016/0005125-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEISER KETHLELIN BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : GRAZIELE KAROLAINY BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO : REJANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : GRACE KELLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE FÉRREO. RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DA VÍTIMA E DA COMPANHIA DE TRENS. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A prestadora do serviço de transporte ferroviário possui culpa no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população" - REsp 1210064/SP. Súmula nº 83/STJ.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

3. Quanto ao mérito do recurso, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que 'a prestadora do serviço de transporte ferroviário possui culpa no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população', conforme já assentado em julgamento de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de controvérsia. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.

5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia;

(iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea 'c' do permissivo constitucional.

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012)

O Tribunal de origem, ao solucionar a lide, alinhou-se a esse entendimento - fls. 359-360, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0005125-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 842.293 / SP**

Números Origem: 00242108920088260405 103508 242108920088260405 4050120080242100 7142005

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	:	PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S) LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
AGRAVADO	:	GEISER KETHLELIN BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	:	GRAZIELE KAROLAINY BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	:	REJANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO	:	GRACE KELLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	:	PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S) LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
AGRAVADO	:	GEISER KETHLELIN BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	:	GRAZIELE KAROLAINY BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO	:	REJANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO	:	GRACE KELLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.